



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Aprovado
em 31.10.79



P O N T O 15

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições da emissão do empréstimo interno amortizável autorizada pela Lei nº.37/79 de 7 de Setembro.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério das FINANÇAS

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREO

(b) Decreto LEI n.º

2265/79
Of. Ce. 17/79
26.10.79

(A)

Ponto 15
CM 31.10.79

MF

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º O empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei nº 37/79, de 7 de Setembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1 000\$00 cada uma, até à quantidade máxima de 92 300 000.

Artigo 2º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Artigo 3º - 1. O empréstimo vencerá anualmente juros a taxa que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e o seu valor será fixado, para cada ano, por despacho do Ministro das Finanças, depois de obtido o acordo do Banco de Portugal.

2. O vencimento dos primeiros juros terá lugar em 15 de Dezembro de 1980.

Artigo 4º A amortização do empréstimo será feita ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 15 de Dezembro de 1985.

Artigo 5º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

.../...

Registado com o n.º 1445/79 no livro de registro de diplomas da Presidência do Conselho, em 26 de Setembro de 1979

Artigo 6º Os certificados de dívida inscrita levarão as as sinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do vogal presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Artigo 7º O Ministro das Finanças poderá contratar com as instituições financeiras e o Banco de Portugal a colocação total ou parcial das obrigações deste empréstimo.

Artigo 8º Para a emissão do empréstimo autorizado pela Lei nº 37/79, são dispensáveis as formalidades previstas no artº20º da Lei nº 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Artigo 9º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Artigo 10º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

terno são fixados, respectivamente, em 50 milhões de contos e no equivalente a 2500 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2— Não serão consideradas, para efeitos do n.º 1, eventuais transformações de responsabilidades directas do Estado, quer na ordem interna, quer na ordem externa, em simples garantias.

3— O Governo informará a Assembleia da República sobre as operações de crédito referidas nos números anteriores.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.— O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 36/79

de 7 de Setembro

Aprovação de um empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro FIP-1979»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1979».

ARTIGO 2.º

O empréstimo, cujo serviço será confiado à Junta do Crédito Público, destina-se ao financiamento de investimentos públicos e não poderá exceder o total nominal de 10 milhões de contos.

ARTIGO 3.º

1— As obrigações do empréstimo emitido pela presente lei terão as seguintes características:

- Valor nominal de 1000\$;
- Taxa de juro nominal anual correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período semestral da contagem de juro, acrescida do diferencial de 3%, não podendo, contudo, ser inferior a 15%;
- Amortização ao par, por sorteio, em cinco anuidades iguais, excepto uma, se necessário;
- Primeira amortização em 1982.

2— As restantes condições a estabelecer para o empréstimo emitido por esta lei serão fixadas em decreto-lei.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.— O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 37/79

de 7 de Setembro

Autorização de um empréstimo interno

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, até à importância total de 92 500 000 000\$, a taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O empréstimo referido no artigo anterior será amortizado em dez anuidades, a partir de 1985, e o seu produto destina-se a fazer face ao deficit do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º

O empréstimo será colocado exclusivamente junto das instituições financeiras e do Banco de Portugal.

ARTIGO 4.º

As restantes condições a estabelecer para o empréstimo autorizado por esta lei serão fixadas em decreto-lei.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

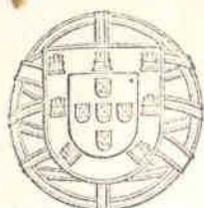
O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.— O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Ponto 15
CM 3/10.F4



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ABONAMENTOS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Anúncio: Normal de 10 linhas por 15 dias de duas páginas 1\$30	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo de 10% sobre o valor dos anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-X-1934, isto é, 10 por cento do abtamento.

SUMARIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:933

- Lei n.º 1:931 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 26:260, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276.
- Lei n.º 1:932 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Ministério das Finanças:

Reforma dos serviços da dívida pública (a)

- Lei n.º 1:933 — Promulga a reforma dos serviços da dívida pública.

TÍTULO I

Da Junta do Crédito Público e suas funções

Ministério da Marinha:

- Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer repartição ou autoridade, a administração geral da dívida pública fundada, interna e externa, superintendendo em todos os serviços a mesma inerentes.

A direcção superior da Junta compete a um presidente de serventia vitalicia, assistido de dois vogais, um escolhido pelo Governo e outro eleito pelos juristas, servindo em comissão renovável de cinco em cinco anos e remunerada por meio de gratificação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:931

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 26:260, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 11, 13, 20, 21 e 22, 1.ª série, respectivamente de 14, 16, 24, 25 e 27 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 1:932

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 24 e 25, 1.ª série, respectivamente de 29 e 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

§ 1.º Os vogais terão substituto escolhido ou eleito pela mesma forma dos efectivos.

§ 2.º O presidente tem a categoria, os vencimentos, isenções e prerrogativas do presidente do Tribunal de Contas; os vogais a categoria, isenções e prerrogativas dos juizes do mesmo Tribunal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças nomeará o presidente, escolhido de entre os diplomados em direito que no exercicio de outras funções públicas tenham revelado especial competência, e o vogal representante do Estado, que terá o curso de direito, de matemática, ou qualquer dos cursos do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras. O vogal representante dos juristas será possuidor de certificados de dívida inscrita no valor, pelo menos, de 20.000\$ ou de £ 200, e eleito pelos portadores de certificados de dívida inscrita, nominativos, no valor, pelo menos, de 10.000\$ ou £ 100.

§ único. O acto eleitoral terá lugar até 31 de Dezembro do respectivo ano, mediante apresentação de candidatura, e será presidido pelo vogal representante do Estado.

Art. 4.º Não podem ser nomeados ou eleitos membros da Junta os proprietários, administradores, gerentes ou empregados de qualquer categoria dos estabelecimentos bancários; nem servirão nela, ao mesmo tempo, pessoas entre si aparentadas até ao 2.º grau.

Os membros da Junta poderão ser eleitos para a Assembleia Nacional ou Câmara Corporativa, sem prejuizo da incompatibilidade de exercicio das respectivas funções.

Art. 5.º O presidente toma posse perante o Ministro das Finanças, e os vogais perante o presidente, na primeira

Fundação Cuidar o Futuro

ções, com o Banco de Portugal, e bem assim os avisos emanados do seu contencioso para os possuidores da dívida, têm carácter official.

§ único. De acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida uma mala privativa para transporte da correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, entre a sede da Junta em Lisboa e a delegação do Pôrto.

TÍTULO II

Do pessoal e serviços de secretaria e administração da dívida pública

Art. 12.º O pessoal encarregado dos serviços de secretaria e administração da dívida pública constitue um quadro único, subordinado a um director geral.

§ único. As repartições de finanças concelhias, no desempenho de serviços da dívida pública, receberão ordens emanadas da Junta, e a esta remeterão directamente os originaes dos pagamentos e outros serviços effectuados.

Art. 13.º O director geral e o ouvidor serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Junta, que justificará as aptidões e requisitos que, além da formatura em direito, recomendem os candidatos para o desempenho dos respectivos cargos.

Art. 14.º A admissão e promoção do pessoal obedecerá às regras seguintes:

1.º Será admitido a fazer estágio nos serviços da Junta, mediante concurso, um número de candidatos não superior a dez, aos quais será exigido, como habilitação mínima, o 5.º ano do liceu ou equivalente. Aos estagiários será dada uma remuneração correspondente a 75 por cento do vencimento dos aspirantes e paga pelas sobras dos vencimentos orçamentados para o pessoal dos serviços da Junta apuradas no semestre anterior;

2.º As vagas de aspirantes que ocorrerem serão preenchidas, pela Junta, em regime de contrato renovável, e entre os estagiários habilitados nos últimos dois anos;

3.º Os aspirantes serão providos nos cargos de terceiros officiaes mediante concurso; e pela mesma forma serão promovidos os terceiros officiaes a segundos, e estes a primeiros;

4.º Os chefes de secção serão propostos pelo director geral de entre os primeiros officiaes para servirem em comissão até três anos, findos os quais alcançarão essa categoria;

5.º Os chefes de repartição serão propostos pelo director geral de entre os chefes de secção de categoria e servirão em comissão durante dois anos;

6.º Haverá duas classes de continuos; a sua admissão em qualquer delas será em regime de contrato.

Art. 15.º A Junta pode deixar de prover qualquer lugar vago e propor a sua extinção quando o julgue dispensável.

Os funcionários do quadro podem ser colocados ou mandados prestar serviço em qualquer das secções ou delegações privativas.

Art. 16.º Os serviços serão divididos em três repartições: Central, Assentamento e Contabilidade, e em secções não superiores a onze.

Art. 17.º A Junta terá tipografia própria para impressão das verbas, chancelas e selagem dos títulos e certificados da dívida pública.

Art. 18.º A Junta organizará o arquivo-museu da dívida pública portuguesa, no qual estarão patentes os exemplares que possam interessar à sua história.

Para este effeito compete à Junta ter sob sua guarda os desenhos, gravuras, matrizes, chancelas e demais documentos ou objectos que tenham servido ou venham a servir à confecção de títulos e certificados de dívida pública,

devendo ser-lhe entregues os que existirem em qualquer estabelecimento official.

TÍTULO III

Da emissão e representação da dívida pública

Art. 19.º A emissão de um empréstimo carece de lei que o autorize, da qual constará: a espécie da dívida e seu montante; o valor de cada obrigação; o encargo máximo do empréstimo; a forma e prazo de amortização; a faculdade de conversão ou remissão; as garantias de pagamento dos respectivos encargos e quaisquer outras especialmente attribuidas às obrigações do empréstimo, e o modo de realização deste.

Art. 20.º O empréstimo será representado numa obrigação geral, organizada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, de harmonia com o diploma que o houver autorizado, e, depois de assinada pelo Ministro das Finanças, receberá o voto de conformidade da Junta do Crédito Público e o visto do Tribunal de Contas, com as assinaturas dos seus presidentes, considerando-se assim feita a emissão do empréstimo.

§ único. A Junta negará o seu voto e não enviará ao Tribunal de Contas a obrigação geral criada em desconformidade com o diploma que autorizou o empréstimo, ou quando este, pelos seus fins ou termos adoptados, não obedeça às garantias constitucionais estabelecidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da Constituição Política da República.

Art. 21.º Após o visto, a Junta procederá ao desdobramento da obrigação geral em títulos provisórios, ao portador, que porá à disposição da Fazenda Pública ou das entidades que esta determinar.

§ único. Estes títulos serão de factura simples, assinados de chancela pelo Ministro das Finanças e presidente da Junta, com a rubrica de um dos vogais ou empregado superior dos serviços da Junta, e a sua validade não irá além de dois anos, devendo ser substituídos, dentro deste prazo, por alguma das formas de representação indicadas nos artigos seguintes.

Art. 22.º São admitidas as seguintes formas de representação da dívida pública:

a) Títulos de cupão, ao portador, de uma, cinco e dez obrigações;

b) Certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de obrigações;

c) Certificados de renda perpétua;

d) Certificados de renda vitalícia;

e) Certificados de propriedade ou renda suspensa.

§ único. Os certificados de dívida inscrita podem ser nominativos ou assentados ao portador.

Art. 23.º Dos certificados de dívida inscrita constarão sempre os números das obrigações representadas.

Art. 24.º O valor da folha de cupões nunca será superior ao capital do respectivo título.

Art. 25.º Os títulos e certificados de dívida inscrita de cada empréstimo serão caracterizados por um desenho, quanto possível artistico, podendo empregar-se cores diversas para distinguir as espécies de representação dentro do mesmo fundo.

§ único. Os modelos de desenho a adoptar serão sujeitos à apreciação do Conselho Superior de Belas Artes; e, para a execução dos títulos e certificados, poderá a Junta recorrer à Casa da Moeda ou a outras oficinas do Estado; mas à Junta competirá, em qualquer caso, fiscalizar os diversos trabalhos.

Art. 26.º Os títulos de cupão e os certificados de dívida inscrita podem ser objecto das operações seguintes: inversão, desdobramento, troca, reversão e substituição.

Dá-se a inversão quando títulos ou certificados são englobados noutros de maior valor; o desdobramento, quando um título ou certificado se divide em outros de